

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a destinação, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público, de parcela dos recursos recebidos pelos entes federados em decorrência de ação ajuizada contra União, transitada em julgado, em virtude de insuficiência de transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União transitada em julgado, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), deverão ser rateados entre os profissionais do magistério do ensino fundamental público, vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial e que estavam em efetivo exercício das respectivas funções na respectiva rede pública de ensino fundamental durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef.

Parágrafo único. O rateio será proporcional ao tempo de efetivo exercício de cada profissional do magistério do ensino fundamental em suas respectivas funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da destinação dos recursos resultantes de ações transitadas em julgado, relativas à insuficiência de transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundef) tem sido objeto de inúmeras polêmicas, especialmente quanto à necessidade de se respeitar a então vigente subvinculação dos recursos desse Fundo à remuneração dos profissionais do magistério público do ensino fundamental.

O presente projeto de lei tem por objetivo dar encaminhamento explícito a essa questão, reafirmando o direito aos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental público, durante a vigência do FUNDEF, a receber o que lhe seria devido àquele tempo, caso o repasse de recursos aos entes federados não houvesse sido feito a menor.

Trata-se de uma questão de justiça, até mesmo de reparação a um direito que lhes havia sido subtraído, em função da inadequada redução da base de cálculo da subvinculação destinada a esses profissionais.

Estas as razões que inspiram a presente proposição, cujo mérito certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado HILDO ROCHA